

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso, e acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre incentivo à contratação de empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Ao empregado idoso aplica-se o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no que couber.

Art. 441-B. A empresa reservará um percentual mínimo de vagas para empregados com idade igual ou superior a cinquenta e cinco anos de idade, observado o seguinte quantitativo:

I – acima de vinte e cinco empregados até cinquenta empregados: uma vaga;

II – de cinquenta e um a cem empregados: cinco vagas;

III – acima de cem empregados: 5% (cinco por cento) das vagas.

Art. 441-C. É vedada à empresa a colocação de empregado considerado idoso nos termos do artigo anterior em atividade insalubre de grau máximo.

Art. 441-D. A cada ano o empregado idoso será submetido a avaliação médica a cargo da empresa que atestará sua aptidão para a atividade desenvolvida.

Parágrafo único. Em caso de inaptidão para a atividade desempenhada a empresa realocará o empregado em função condizente.

Art. 441-E. O empregado com idade entre cinquenta e cinco e sessenta anos faz jus a desconto de cinquenta por cento no transporte público municipal e metropolitano.

Art. 441-F. O empregado idoso não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa a partir de seis meses antes da data para implementação de sua aposentadoria.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar acrescido do seguinte § 16:

“**Art. 22.**

.....

§ 16. A contribuição a cargo da empresa a que se refere o inciso I deste artigo será de dez por cento quando os empregados contratados tiverem cinquenta e cinco anos ou mais de idade.” (NR)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei somente vigorará, nos termos do regulamento, quando o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) for inferior a dois por cento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa visa a estabelecer uma reflexão sobre o alto índice de desemprego dos trabalhadores com cinquenta e cinco anos ou mais de idade.

Trabalhadores nesta faixa de idade, especialmente nas funções de menor complexidade, tendem a ter dificuldade em reingressar no mercado de trabalho.

Tal situação faz com que milhares de brasileiros amarguem o desemprego numa faixa etária de maior vulnerabilidade. Além disso, em face da falta de formalização da relação de emprego, correm o risco de perderem a condição de segurado da Previdência Social, ficando sem direito a benefícios, inclusive o da aposentadoria.

Nestas situações, frustra-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo com que o trabalhador só possa se aposentar aos 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem.

Na hipótese de aprovação da Reforma da Previdência Social, estas regras serão ainda mais rígidas, podendo representar uma verdadeira exclusão previdenciária de milhões de brasileiros que têm maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho formal após os cinquenta e cinco anos de idade.

Trata-se, portanto, de uma realidade visível, que reclama urgente providência legislativa, dentre as quais medidas de incentivo aos empregadores para que retomem a contratação desses trabalhadores.

Oferecemos duas sugestões, sendo a primeira a redução do encargo com vale-transporte, que fica reduzido em cinquenta por cento, além de uma redução, também de cinquenta por cento da contribuição devida pela empresa sobre a folha salarial para os empregados contratados com mais de cinquenta e cinco anos.

Importante ressaltar que a redução da contribuição social previdenciária só terá validade enquanto o crescimento do PIB anual for inferior a dois por cento, quando cessará o incentivo fiscal se atingido este patamar.

Todos ganham com essa proposta, pois os trabalhadores têm maior estímulo para retomarem suas atividades profissionais e o empregador tem um estímulo para contratar.

A Previdência Social, por sua vez, volta a arrecadar de um segmento que estava fora do mercado de trabalho, ainda que com alíquota um pouco menor, mas temporariamente.

Por fim, ficam estabelecidas pequenas garantias mínimas que visam dar maior dignidade e proteção ao trabalhador idoso, dentre as quais não exercer função exposta a insalubridade de grau máximo e uma avaliação

de saúde anual a fim de evitar uma doença profissional ou acidente de trabalho que seria muito mais oneroso ao empregador.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17094.29365-20